

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 59, DE 2007

Altera o art. 2º da Lei nº 5.889/1973, que define o trabalhador rural.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL
Relator: Deputado FERNANDO FERRO

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL apresentou Sugestão de Projeto de Lei visando alterar a redação do art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”.

A Sugestão submetida à nossa análise visa alterar o conceito de trabalhador rural, definindo-o como *“toda pessoa física que em propriedade rural exerce atividades tipicamente ruralista (sic) e preste serviços de natureza subordinada a empregador rural, mediante pagamento de remuneração, incluindo os safristas, avulsos e eventuais”*.

São excluídos do conceito de trabalhador rural os empregados domésticos, administrativos e de atividades de apoio, exceto se residirem na zona rural, conforme o § 1º acrescentado ao art. 2º da Lei mencionada.

O § 2º introduzido pela Sugestão determina que o conceito deve ser interpretado visando beneficiar quem mora na zona rural e, em caso de dúvida, deve ser excluído o trabalhador que reside em zona urbana.

A entidade apresentou a documentação exigida pelo Regulamento Interno desta Comissão e está regularizada, conforme declaração de fls.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão visa adequar o conceito de trabalhador rural à realidade, conforme a justificação.

Deve ser lembrado, no entanto, que o conceito de trabalhador rural está consolidado e incorporado pela doutrina e jurisprudência.

Nos termos hoje vigentes “**empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob dependência deste e mediante salário**” (art. 2º da Lei nº 5.889/1973).

A lei, portanto, define o empregado rural em sentido estrito, utilizando elementos de forma semelhante à definição de empregado adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, art. 3º.

Deve ser lembrado que para configurar a relação de emprego devem estar presentes os seguintes requisitos:

1. **pessoalidade**;
2. **habitualidade**;
3. **subordinação** e
4. **onerosidade**.

Para a configuração do contrato de emprego rural são, ainda, necessários mais dois requisitos:

1. que a prestação de serviços seja realizada em propriedade rural ou prédio rústico e
2. que o empregador desenvolva atividade rural.

O art. 3º da lei mencionada define o empregador rural como “a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”.

Assim, a exploração de atividade agroeconômica, inclusive a industrial em estabelecimento agrário, pelo empregador é elemento fundamental para a configuração do contrato de trabalho rural.

O local onde reside o trabalhador é indiferente para a configuração do contrato de emprego rural ou urbano e julgamos que deve ser mantido assim.

Com efeito, ao se alterar a definição já consagrada de empregado rural pode ser gerado conflito e confusão na interpretação e aplicação da lei.

Nos termos hoje vigentes, caso sejam verificados os elementos citados, em especial a atividade agroeconômica desenvolvida pelo empregador, está configurada a relação de emprego rural.

O critério sugerido pode levar a situações de desigualdade, caso um empregado resida em zona rural, enquanto outro com a mesma função, trabalhando para a mesma empresa, reside em zona urbana. Não é o local de residência que deve definir a sua condição de rural ou urbano, o que apenas geraria discriminação.

Deve ser salientado, outrossim, que os domésticos são definidos em lei específica, vinculados à ausência de atividade econômica do empregador e prestação de serviços no âmbito de sua residência, independente de estar localizada em zona urbana ou rural.

Não consideramos, portanto, oportuna a apresentação de proposta legislativa nos termos sugeridos.

Diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão nº 59, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado FERNANDO FERRO
Relator